



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063472-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados ZEEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HELIO LUIZ CUNA LIGOCKY, VINICIUS MATZENBACHER LIGOCKY e CLIUCEIA ROSANA MATZENBACHER LIGOCKY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58579

AGRV. N°: 2063472-04.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 18ª VC

AGTE.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGDOS.: ZEEEX INDÚSTRIA E COMÉRIO LTDA. E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título extrajudicial — Pedido de expedição de ofícios visando a atualização do endereço do executado Helio, a fim de requerer expedição de mandado para penhora de bens porta a dentro — Alteração de endereço — Possibilidade — Impossibilidade de vedar o acesso à informação pretendida — Decisão reformada — Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Caramuru Afonso Francisco, que indeferiu pedido de expedição de ofícios para atualizar o endereço do executado Helio (fls. 1.030 e fls. 1.057 na origem).

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão padece de fundamentação. Afirma que o teor da decisão demonstra que o MM. Juízo a quo não analisou os requerimentos formulados pelo agravante. Aduz ser o caso de anular a decisão, diante da ausência de fundamentação. Alega que a medida pleiteada é plenamente cabível, que os executados foram citados e ao efetuar diligências, foi informado que houve alteração de endereço do executado Helio. Alega que não foi possível descobrir a alteração do endereço através de diligências extrajudiciais, a fim de ser realizada penhora de bens portas a dentro. Assevera que a pesquisa de endereços é necessária, que a execução se realiza no interesse do credor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 77/78).

A antecipação da tutela recursal foi denegada pela decisão de fls. 80.

Processado sem contraminuta, conforme certidão de fls. 96.

É O RELATÓRIO.

O recurso, respeitada a convicção do Ilustre Magistrado de Primeiro Grau, merece provimento.

Cuida-se na origem de execução de título extrajudicial manejada pelo agravante em face dos agravados.

Os executados foram citados e não pagaram o débito.

A fim de localizar bens passíveis de penhora, foi deferida a fls. 1.015/1.016 na origem a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, penhora, avaliação e alienação judicial de bens que guarneçam as residências dos executados pessoas físicas.

Diante da notícia de alteração de endereço, o agravante requereu a realização de pesquisas atualizadas de endereço (fls. 1.021/1.022).

O pedido foi indeferido pela decisão de fls. 1.030 e mantido a fls. 1.057 dos autos eletrônicos, nos seguintes termos:

"Fls. 1021/2: Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, pois, quando das pesquisas de bens, foram informados endereços, de modo que não há qualquer necessidade de tal pesquisa, que somente é necessária para fins de citação. Não se tendo obtido o paradeiro dos executados nem tampouco encontrado bens, suspendo o processo com base no artigo 921 III CPC. Ao arquivo. Int."

E é em face dessa decisão que se insurge o agravante.

Pois bem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se verifica dos autos, pela certidão de fls. 1.023 foi informada a impossibilidade de cumprimento da decisão, pois não informado o bloco do executado.

E consta ainda 'certidão definitiva negativa' a fls. 1.161, informando a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial por não ter sido informado o número do bloco.

No caso, evidente a necessidade de serem efetuadas diligências a fim de ser apurado o endereço completo, a fim de ser cumprida a determinação de constatação de funcionamento, penhora, avaliação e alienação judicial de bens que guarneçam as residências dos executados pessoas naturais, como diligência do juízo.

Assim, não é possível vedar o acesso às informações relativas à pesquisa de endereços atualizados dos devedores.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio da CNH, de cartões de crédito e de bens do executado por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – Embora possível a autorização de meios executivos atípicos, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, a adoção de tais medidas possui caráter excepcional, justificável após demonstração de frustradas tentativas de satisfação do direito do exequente por meios regulares e típicos – Hipótese, contudo, em que as medidas pretendidas se mostram desarrazoada e desproporcionais – Bloqueio de CNH que importaria em ofensa ao direito de locomoção – Possibilidade, contudo, de se determinar a expedição de ofícios a empresas de transporte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urbano de passageiros frente à informação de
que o executado presta serviços como "taxista"

— Medida que se mostra apta a persecução de
valores em tese aptos à solvência do débito —

No mais, ausência de demonstração de que o devedor se vale de seus cartões de crédito para contrair gastos excessivos ou que sua utilização frustra a execução — Pesquisas realizadas via ARISP, Bacenjud, Infojud e Renajud que demonstram a inexistência de bens em nome do executado, que sequer possui declaração de imposto de renda, o que torna inócua a inserção de bloqueio por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

— **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**" (TJSP;

Agravo de Instrumento
2144636-64.2019.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo — 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 04/09/2019 — Grifo nosso).

Nesse rumo, de rigor o acolhimento do recurso para deferir a pesquisa atualizada de endereços do executado Helio Luizcuna Ligocky pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, a ser concretizada na origem.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator